

Declaração. — Torna-se público que o director-geral do Planeamento Urbanístico, ao abrigo da delegação de competência, conferida pelo Desp. SEALOT 11/85, publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-85, aprovou em 2-1-86 o Plano de Pormenor de Alberge, concelho de Alcácer do Sal, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.15.01.00/03-92, em 11-3-92.

Plano de Pormenor de Alberge

Regulamento

I — Preâmbulo

O presente regulamento diz respeito ao Plano de Pormenor de Alberge, concelho de Alcácer do Sal, e dele faz parte integrante.

Tem como objectivo principal conseguir uma integração das construções de modo a assegurar a manutenção das características paisagísticas e arquitectónicas da região.

II — Condições gerais

Artigo 1.º Todas as obras que venham a efectuar-se na área do plano, terão de ajustar-se a este regulamento, à legislação vigente, ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aos regulamentos camarários e bem assim a todas as normas que venham a ser estabelecidas pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal e demais entidades competentes.

Art. 2.º Não poderá dar-se início a nenhuma construção nova, alteração, ampliação ou reparação de construção, sem a prévia licença da Câmara Municipal de Alcácer do Sal requerida em conformidade com as regras estabelecidas por esta última e a legislação aplicável.

Art. 3.º Com o fim de salvaguardar os aspectos estético, funcional e de integração, para a obtenção da licença camarária referida no artigo anterior poderá a Câmara Municipal, sempre que assim o entender, solicitar à Projecto a elaboração de um parecer que fundamente a sua decisão.

III — Condições especiais

Art. 4.º Os lotes previstos no plano de pormenor e indicados na planta de apresentação destinam-se à construção de moradias em banda contínua ou geminadas de um só piso, constituídos por um único fogo.

§ único. Os lotes n.ºs 44 e 53 destinam-se a habitação e comércio associado devendo este último localizar-se da forma indicada nas peças desenhadas do plano.

Art. 5.º As frentes das habitações devem respeitar os alinhamentos definidos nas peças desenhadas do plano.

Art. 6.º Deverão ser respeitados os afastamentos indicados nas peças desenhadas do plano.

Art. 7.º A área total do pavimento das construções (área de construção) não pode ultrapassar 60% da área total do lote.

§ 1.º Entende-se como área total de pavimento a área limitada pelas paredes exteriores. A área será medida segundo a sua projecção horizontal.

§ 2.º Sempre que haja garagens, arrecadação ou outras dependências que o proprietário julgue indispensáveis à organização do seu fogo, estas, juntamente com a habitação, não podem exceder a percentagem de ocupação definida no corpo deste artigo.

Art. 8.º Os lotes são indivisíveis.

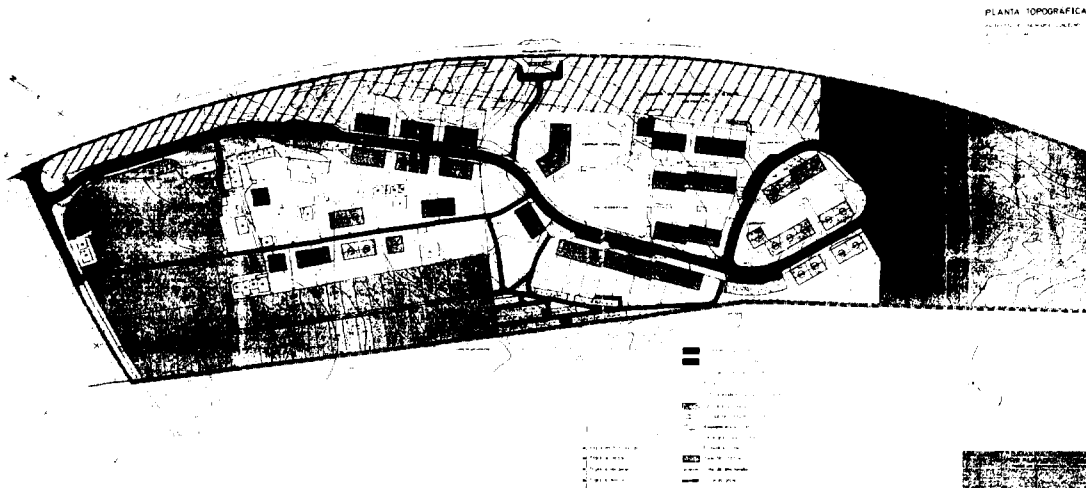
Art. 9.º A cor dos edifícios será obrigatoriamente branca com excepção dos socos, molduras dos vãos, cimbalhas e cunhais dos edifícios onde deverão aplicar-se cores mais escuras e tradicionalmente usadas.

Art. 10.º As futuras construções que se realizem dentro da área do plano nomeadamente os equipamentos previstos, deverão respeitar o espírito deste regulamento, especialmente no que diz respeito à preservação das características arquitectónicas da região.

Art. 11.º Na zona definida por *non aedificandi* nos desenhos do plano não é permitida a construção de edificações exceptuando-se pequenas construções de carácter provisório destinadas a armazenamento de máquinas e produtos agrícolas.

Art. 12.º Na zona de protecção à estrada nacional n.º 5 definida nos desenhos do plano não é permitida a construção de qualquer edificação.

Art. 13.º Os muros de separação dos lotes deverão ser construídos em alvenaria rebocada e pintada ou caiada a branco devendo a sua altura não exceder 1,20 m. Admite-se que a separação entre os lotes possa ser constituída por sebes de arbustos devidamente tratados.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 12-9-85, aprovou o Plano de Pormenor de Monte da Pedra, concelho do Crato, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.12.06.05/03-92, em 11-3-92.

Monte da Pedra

Urbanização da Tapada das Encarreiradas

Regulamento de construção

A) Aspectos gerais:

A.1) A implantação dos edifícios deverá corresponder aos esquemas representados nas peças desenhadas 2 e 2-A que se anexam, tendo-se em

consideração as cotas de soleiras a fornecer pela Câmara Municipal do Crato (Serviços Técnicos).

A.2) Neste plano, conforme esquemas do desenho 2-A, o único volume adjacente, saliente admissível, é o da garagem, a construir a uma profundidade de 3 m do alinhamento da fachada principal, com um pé-direito máximo correspondente ao do 1.º piso da habitação.

Exceptuam-se os lotes 59 a 66, a analisar caso a caso, visto terem sido destinados a pequenas actividades comerciais, com habitação no piso superior.

A.3) A cobertura será em telha de preferência do tipo *lusa*, sem beirado, respeitando a altura obrigatória da platibanda (6 m acima da cota do 1.º piso).

A.4) O exterior será rebocado e pintado a branco, com paramentos lisos, sem saliências notáveis, com excepção dos guarnecimentos, socos e marcação de platibandas; nestes casos, a pintura poderá ser executada em cores tradicionais (ocres, azuis e amarelos).

A.5) A utilização do logradouro, delimitado com muros de divisão de propriedade de altura média de 0,90 m acima da cota do 1.º piso, não deverá originar, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto, tanto da própria habitação como das vizinhas.

A.6) Os lotes 1 a 25 estão reservados a promoção camarária, com projectos de arquitectura especiais a desenvolver em bandas de conjunto conforme se indica a seguir: 1 e 2; 3 a 5 e 6 a 8; 9 a 13; 14 a 17 e 18 a 25.

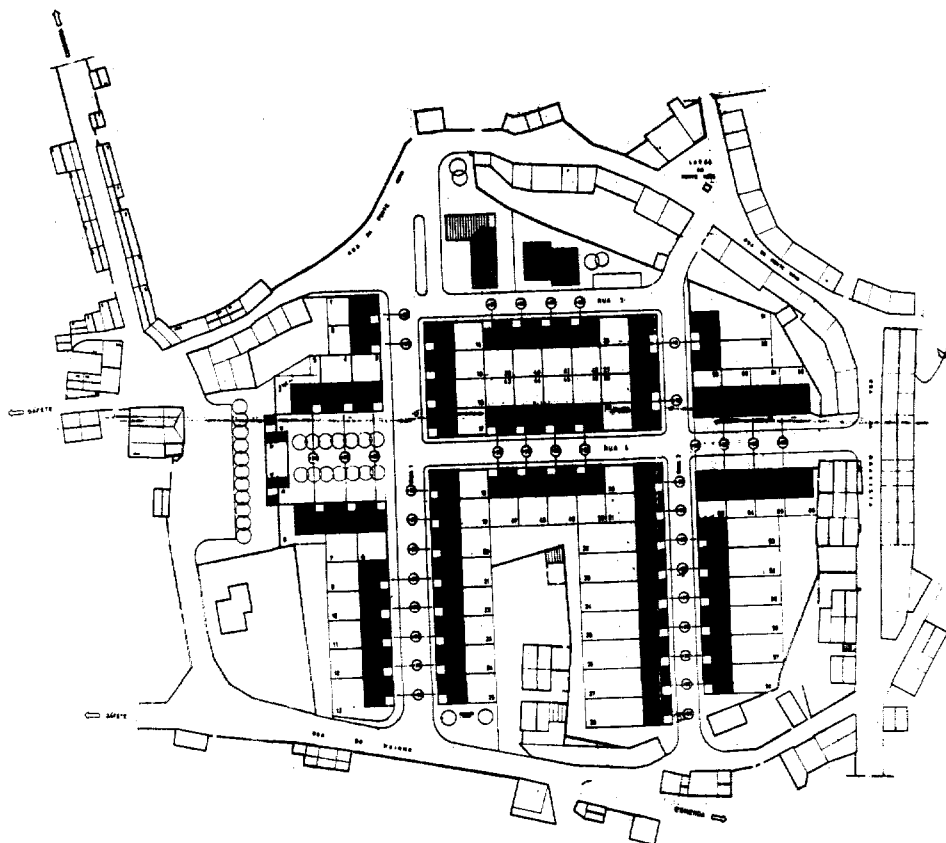
A.7) Os lotes 59 a 66, como se disse, destinam-se a ocupar com construção mista integrando pequena actividade comercial no 1.º piso e habitação no 2.º piso.

A.8) O número de lugares de estacionamento não é especificado, atendendo ao facto de ser do tipo longitudinal, e no caso presente dos dois lados das faixas de rodagem.

A.9) Todas as questões omissas neste regulamento serão regidas pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

B) Índices urbanísticos mais significativos:

B.1) Superfície abrangida pelo plano (m²)	24 745
B.2) Superfície dos lotes (m²)	11 750
B.3) Densidade habitacional (fogos/ha)	27
B.4) Densidade de ocupação (hab./ha)	162
B.5) Índice de ocupação (área pav./sup. total dos lotes — %)	47
B.6) Superfície coberta (m²/ha)	1 477



LOTES	ÁREA DO TERRENO	ÁREA DE CONSTRUÇÃO	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO
1, 2	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
3, 4, 5 e 6	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
7	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
8	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
9	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
10	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
11	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
12	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
13	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
14	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
15	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
16	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
17	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
18	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
19	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
20	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
21	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
22	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
23	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
24	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
25	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
26	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
27	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
28	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
29	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
30	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
31	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
32	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
33	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
34	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
35	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
36	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
37	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
38	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
39	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
40	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
41	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
42	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
43	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
44	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
45	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
46	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
47	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
48	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
49	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
50	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
51	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
52	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
53	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
54	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
55	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
56	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
57	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
58	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
59	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
60	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
61	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
62	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
63	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
64	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
65	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
66	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²

LOTES 1 A 25 — PROMOÇÃO CAMARÁRIA

LEGENDA

- lote
- rua
- estacionamento
- área de construção
- área de implantação
- área de estacionamento
- área de estacionamento

Cruta - Planta de Planta
Urbanização de Espaço - Plano de pormenor
Loteamento - Cotas de solo
PLANTA GERAL
escala: 1:500
gabinete de apoio técnico - portalegre

TIPO DE HABITAÇÃO	DESENHO E ÁREA DO LOTE	ALINHAMENTO E ESPAÇO LÍMITE OBLIGATORIO	PISO 1	PISO 2	COTAS DE PISOS	ALCANTARAL PACE DA RUA DO LADO DE ABERTURA ALTIMETRIA DOS MURS	VOLUMETRIA
COM LOGRADOURO NA TRASEIRA E PÁTIO CONFINANDO C/A RUA, COM POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE COBERTO PARA ANEXACÃO DE VEÍCULO.							

Observações

A implantação deve obedecer às cotas de solo indicadas em planta, e fornecidas pela CM.
Proibição de suleiras para além dos alinhamentos previstos nos 1.º e 2.º pisos.
Exterior rebocado e caiado a branco, permitindo guarnecimento ou barra de cor nos sacos e platibanda em cores tradicionais (ocres, azuis).
Cobertura em telha, sem beirado, respeitando a altura obrigatória da platibanda (6 m acima da cota ± 0 do 1.º piso).
Os lotes 59 a 66 foram reservados para pequenas actividades comerciais, a cargo de famílias cujas habitações se desenvolverão nos 2.º pisos. Nestes casos fica nulo o efeito o espaço livre obrigatório. Em tudo o mais deve ser respeitado o presente regulamento.

Cruta - Planta de Planta
Urbanização de Espaço - Plano de pormenor
Loteamento - Cotas de solo
REGULAMENTO
escala: 1:200
gabinete de apoio técnico - portalegre

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-3-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal do Alentejo de 19-11-91, que aprovou o Plano de Pormenor do Campo da Feira (Vila Nova da Baronia), cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.02.03.01/02-92, em 25-3-92.

Regulamento

1 — Arruamentos e espaços livres:

1.1 — As faixas de rodagem têm 6 m de largura e serão executadas conforme o projecto.